TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	596345/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:	GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE REPUKNA LOURENCO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:	CARLOS ALBERTO RHODEN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1077/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Apucarana. Auditoria de Obras paralisadas. Achado 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais. Ausência de elementos suficientes para comprovação da suposta violação ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Improcedência. Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal. Conversão em ressalva. Pela regularidade das contas com ressalva e expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em virtude de achados detectados em auditoria de obras paralisadas realizada no Município de Apucarana, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021.

Consta da exordial que, no início dos trabalhos fiscalizatórios, foram identificadas no PIT/SIM-AM dez obras paralisadas, sendo quatro na entidade Município de Apucarana e seis na entidade Autarquia Municipal de Educação de Apucarana.

Quanto ao Município de Apucarana, das quatro obras identificadas, apenas uma foi confirmada como paralisada, e, por isso, escolhida para ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

auditada: a intervenção de código 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO, licitada por meio da Concorrência n.º 08/2015, Processo 222/2015, Contrato n° 13/2016. No tocante às três obras restantes, uma foi declarada como concluída e as outras duas em andamento.

Por sua vez, em relação à Autarquia Municipal de Educação, das seis obras, três foram declaradas como concluídas e então selecionadas para correção de situação divergente no PIT/SIM-AM. E as três restantes, declaradas como paralisadas, foram avaliadas para confirmação da situação, a partir da documentação apresentada.

Vale ressaltar que, segundo a peça inicial, os trabalhos de fiscalização se iniciaram em 30/03/2021, não tendo sido realizadas visitas técnicas ao local, em virtude da pandemia de COVID-19, de modo que a avaliação do acompanhamento das obras foi realizada por meio de fotografias e demais documentos encaminhados.

Identificadas possíveis irregularidades, e após a manifestação dos gestores, foram consolidados os seguintes achados de auditoria:

> a) Achado 1: Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais;
> b) Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal.

À peça n° 3, fls. 10-12 e 25-33, foram apresentadas as matrizes de responsabilidade individualizando as condutas dos responsáveis, com as propostas de aplicação de sanção e expedição de determinações e recomendações.

Por meio do Despacho n° 1058/21 – GCNB (peça n° 17), foi determinada a citação dos Srs. Giuliano Pereira de Vito, Henrique Alberto Gomes, Luziane Repukna Lourenço, Marcos Francisco dos Santos, Miriam Elena Favaretto Corbacho, Pettus Henrique Ângelo Rodrigues da Silva e Sebastião Ferreira Martins

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

Junior para apresentação de contraditório em face das irregularidades noticiadas, bem como a intimação do Município de Apucarana para conhecimento e apresentação de manifestação.

Os interessados apresentaram defesa e documentos às peças n° 43-66.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 4603/22 (peça n° 67), em que opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, e aplicadas as seguintes sanções, determinações e recomendações:

> i. Sanção ao Sr. SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, CPF nº 878.239.349-49, responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município:
> Achado 1: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
>
> ii. Sanção ao Sr. GIULIANO PEREIRA DE VITO, CPF nº 063.640.389-05, responsável pelo envio das informações de obras ao SIM-AM:
> Achado 3: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
>
> iii. Sanção aos Sr. HENRIQUE ALBERTO GOMES, CPF nº 074.110.449-03, responsável pela geração e envio das informações de obras ao SIM-AM:
> Achado 3: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
>
> iv. Sanção à Sra. LUZIANE REPUKNA LOURENÇO, CPF nº 717.140.659-87, responsável pelo envio das informações de obras ao SIM-AM:
> Achado 3: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
>
> v. Sanção às Sra. MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, CPF nº 591.075.969-87, responsável pela geração e prestação das informações de obras enviadas ao SIM-AM:
> Achado 3: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

vi. Sanção aos Sr. MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 680.009.959-72, responsável pela coordenação das informações enviadas ao SIM-AM: Achado 3: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

vii. Sanção aos Sr. PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 064.279.029-97, responsável pela coordenação das informações enviadas ao SIM-AM: Achado 3: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Sugere-se que seja expedida determinação ao Município, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no Art. 244, II e §3.º, do Regimento Interno:
Achado 1 Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, determina-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que garanta prioritariamente a conclusão das obras que foram retomadas durante esta auditoria, 12191-3-2016 CMEI AFONSO ALVES DE CAMARGO e 12191-4-2016 CMEI CELSO MARCHI, conforme estabelecido em contrato, bem como das que permanecem paralisadas, além das que estão em andamento, no prazo de dezoito meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Termo de Recebimento Definitivo), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (PIT, SIMEC, etc.), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 3 Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o con- trole social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

I) Corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 10 do Relatório de Auditoria nº 10/21 – COP, fls. 116 a 130, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências.

1) 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO (Retomada)

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Substituir a planilha base cadastrada na Atoteca.

c. Corrigir valores do Convênio-Federal (R$): Recursos próprios e Repasse.

2) 12191-9-2019 - SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - EMISSÁRIO CONTORNO NORTE (Paralisada)

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

3) 12191-18-2019 - CONST. DE REDE ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA P/ AMP. E MELHORIAS NO SIST. DE ILUM. DO PARQUE DA JURUBA (Paralisada)

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

4) 12191-23-2019 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA CRISTIANO KUSMMAULL (Concluída)

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir valores do Convênio-Estadual (R$): Recursos próprios e Repasse.

5) 457643-2-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENTO FERNANDES DIAS (Concluída) a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

6) 457643-3-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA (Concluída)

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos, substituindo os ilegíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

7) 457643-6-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ALCIDES RAMOS (Paralisada)
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
8) 457643-8-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI (Concluída)
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição), verificando a divergência entre o responsável no SIMAM e o que assina o documento.
b. No endereço não deveria constar as palavras “ampliação e reforma”.
9) 457643-10-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO WEYAND (Concluída)
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).
10) 457643-3-2020 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZABEL HOLAK (Paralisada)
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).
11) Divergências entre as informações (PIT x SIMEC) nos convênios 6530/2012, 5827/2013 e 5772/2013, vinculados às intervenções 12191-3-2016, 12191-4-2016 e 12191-5-2016, e o cadastramento dos respectivos aditivos desses convênios, desde que não impacte em contas já analisadas por este Tribunal.
B) Atualizar os Responsáveis por Módulos no SIM-AM e respectivas vigências para todas as entidades municipais, administração direta ou indireta.
C) Cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.
II) Atualizar os Responsáveis por Módulos no SIM-AM e respectivas vigências para todas as entidades municipais, administração direta ou indireta.
III) Cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.
O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno mediante apresentação da confirmação dos registros efetuados nos sistemas do TCE-PR (PIT/SIM- AM) e nos portais externos (SIMEC, etc.), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Sugere-se que sejam expedidas recomendações ao Município, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno:
Achado 1: Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir o adequado acompanhamento das obras, por meio de controle efetivo, que identifique a inclusão indevida de novos projetos em lei orçamentária enquanto houver obras inacabadas, tomando as devidas providências para sua conclusão: Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento, etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

atualmente ocupado pelo Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.
Achado 3 Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante: Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIMAM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Em sentido diverso, entendeu o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n° 933/22 (peça n° 68), que restou caracterizada a perda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

superveniente de objeto em relação aos Achados 1 e 2, e que não restou demonstrada a violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de cotejo das despesas necessárias com as previsões orçamentárias correspondentes. Diante disso, opinou pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, exclusivamente em relação ao Achado 3, consignando-se que as falhas formais na alimentação dos dados nos meios eletrônicos dessa Corte ensejam a regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo das recomendações e determinações sugeridas na Instrução nº 4603/22.

Acrescentou a tais medidas, ainda, a sugestão de monitoramento "*tanto da execução das obras quanto da compatibilidade da previsão e execução orçamentária correspondente; em especial, aferindo se houve a devida alocação dos recursos necessários na LOA promulgada neste ano para vigorar no exercício de 2023, e a compatibilidade ou suficiência de tais valores frente à demanda dos recursos necessários, considerado o cronograma de obras no exercício vindouro, caso as obras não estejam concluídas no exercício de 2022*".

Pontuou, por fim, que não se opõe à possibilidade de acolhimento de proposta de termo de ajustamento de gestão, desde que adequadamente formalizado pelo gestor municipal.

É o relatório.

2. Corroborando o parecer ministerial, entendo que as contas extraordinariamente tomadas devem ser julgadas regulares com ressalva, com expedição de determinações e recomendações ao ente municipal.

No que tange ao Achado 1, consta da peça inicial que, no início da auditoria, foram identificadas novas licitações e, portanto, novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras paralisadas no Município, supostamente contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

> nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Explicou-se que, durante a auditoria e devido à provocação do TCE-PR, que apontou tal condição, a obra que serviu de parâmetro para verificação das condições deste achado, por se encontrar paralisada há mais tempo, a intervenção 12191-3-2016 - CONSTRUCÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO, foi retomada após cinco anos de seu início (01/04/2016), e depois de um ano (30/06/2021) da sua última paralisação registrada no PIT/SIM-AM (30/06/2020). A outra obra, 12191-4-2016 - CMEI CELSO MARCHI, também foi retomada pela empresa responsável pela execução, uma vez que ambas pertencem ao mesmo contrato 13/2016.

De todo modo, afirmou-se que, apesar dessa obra ter sido retomada, ainda havia obras paralisadas no Município de forma concomitante a novas licitações, o que também afrontaria as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e 2021 (Leis n° 118/2019 e 33/2020), em seus artigos 26 e 43, a seguir transcritos:

> Art. 26 As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão. Art. 43 Para efeito do disposto no Art.42, da Lei Complementar nº 101/2000-LRT, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Na peça n° 3, fls. 6 e 7, foram apresentadas tabelas resultantes de consultas efetuadas no PIT em 26/08/2021, indicando as obras paralisadas e as novas licitações de obras, abertas entre os meses de maio e agosto de 2021, e que, segundo a peça inicial, não se referem à continuidade na execução das obras tidas como paralisadas.

Em suas razões de contraditório, o Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, prefeito do Município de Apucarana, alegou que não houve violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a paralisação da obra auditada (intervenção 12191-3-2016 – CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO) não se deu pela falta de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

recursos do município, mas em razão do atraso de repasses de convênio federal (FNDE).

De todo modo, salientou que a referida obra foi retomada durante a auditoria, conforme constou da própria peça inicial.

Quanto às demais obras indicadas na figura 1 da peça n° 3 (fl. 7), o ente municipal prestou os seguintes esclarecimentos (peça n° 43), a fim de tentar demonstrar que, na maioria dos casos, a paralisação ocorreu por circunstâncias alheias à gestão municipal, de modo que não haveria ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, de todo modo, o município vem adotando medidas no sentido de retomá-las:

> b) Reforma e Ampliação da Escola Municipal Prof. Alcides Ramos Conforme informado pelo Superintendente de Licitações por meio do OF. nº 120/2021-SL (doc. anexo) quanto à obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Prof. Alcides Ramos:
>
> Reforma e Ampliação da Escola Municipal Alcides Ramos:
> A empresa contratada através da Concorrência Pública nº 02/2019 abandonou a obra, conforme informações do Departamento de Engenharia da Autarquia Municipal de Educação. Foram feitas diversas notificações para que a empresa retomasse a obra, procedimento esse sem êxito para a entidade. Após instauração de processo administrativo, foram convocadas as licitantes remanescentes para as mesmas declarem se havia interesse ou não em assumir o saldo restante da obra, sendo de 5,74%. A empresa Pires – Construções e Empreendimentos Ltda. – ME assumiu o restante da obra e foi firmado o contrato nº 58/2021, datado de 15/12/2021. Fica evidente que o motivo da paralisação não decorreu da ausência de alocação de recursos pelo gestor, e sim pelo abandono da obra pela contratada e pelos trâmites de recontratação que obtiveram êxito, importando na retomada da obra e a retirada do seu status de paralisada, não havendo a subsunção do Art. 45 da LRF em decorrência desta obra. Por fim, vale ressaltar que, conforme comprovam os documentos em anexo, a obra foi concluída integralmente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

c) Reforma e Ampliação do Centro de Educação Infantil Izabel Holak

Quanto à obra de Reforma e Ampliação do Centro de Educação Infantil Izabel Holak, foi informado pelo Superintendente de Licitações por meio do OF. nº 120/2021-SL (doc. anexo) o seguinte:

• Reforma e Ampliação do CMEI Izabel Holak: A empresa contratada através da Tomada de Preços nº 01/2020 abandonou a obra, conforme informações do Departamento de Engenharia da Autarquia Municipal de Educação. Foram feitas diversas notificações para que a empresa retomasse a obra, procedimento esse sem êxito para a entidade. Após instauração de processo administrativo, foram convocadas as licitantes remanescentes para as mesmas declarem se havia interesse ou não em assumir o saldo restante da obra, sendo de 92,07%. A empresa Construtora Deka Ltda. assumiu o restante da obra e foi firmado o contrato nº 71/2021, datado de 29/12/2021.

Fica evidente que o motivo da paralisação não decorreu da ausência de alocação de recursos pelo gestor, e sim pelo abandono da obra pela contratada e pelos trâmites de recontratação que obtiveram êxito, importando na retomada da obra e a retirada do seu status de paralisada, não havendo a subsunção do Art. 45 da LRF em decorrência desta obra.

d) Serviços de Drenagem de águas pluviais – Emissário Contorno Norte

Conforme constou na justificativa dada pela Superintendente de Obras Públicas da Prefeitura Municipal na p. 159 dos autos, não é possível dar continuidade à referida obra sem que antes o DER emita a autorização para a construção de um bueiro. Portanto seu status de obra paralisada não pode ser um impedimento para que a Administração Municipal licite novas obras, uma vez que a paralisação se deve a fator externo à vontade/competência do Prefeito Municipal:

(...)

O impedimento de prosseguir com a obra imposto pelo DER não pode vir a inviabilizar todo o aparelho estatal com relação à inclusão de novas obras em leis orçamentárias e previsão de novas licitações, visto que, havendo o permissivo do DER, será dada continuidade à execução da obra.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

e) Construção de rede aérea de energia elétrica para ampliação e melhorias no sistema de iluminação pública do Parque Industrial da Juruba
Ao Tribunal de Contas houve o seguinte registro quanto à obra paralisada (doc. anexo):

Justifique (6462)
Tipo: (T/text-long)

O Parque Industrial da Juruba é um loteamento executado por etapas, totalizando 3. Sendo assim, a pavimentação e drenagem foram executadas em 2 etapas, onde foi instalado as luminárias. Em função da pandemia do Covid-19, ocorreu a contenção de despesas públicas não sendo executada no momento o restante das obras de pavimentação no Parque. Portanto, a conclusão do restante da iluminação do contrato só será possível com a finalização das obras de pavimentação, sendo assim o Município rescindiu o contrato amigavelmente com a empresa e o Termo de Rescisão será lançado no sistema SIM-AM no próximo mês corrente.

nsiderando que o contrato foi rescindido a obra não mais constará como paralisada, sendo que a obra será novamente licitada neste exercício.

f) Construção Escola do Jardim Interlagos/Ukrania
Quanto à obra de Construção da Escola do Jardim Interlagos/Ukrania, foi informado pelo Superintendente de Licitações por meio do OF. nº 120/2021-SL (doc. anexo) o seguinte:
• Construção da Escola Interlagos/Ukrania: A empresa contratada através da Concorrência nº 13/2018 abandonou a obra, conforme informações do Departamento de Engenharia da Autarquia Municipal de Educação. Foram feitas diversas notificações para que a empresa retomasse a obra. Após as notificações foi elaborado o Termo de Rescisão Unilateral do contrato nº 152/2018. Após instauração de processo administrativo, foram convocadas as licitantes remanescentes para as mesmas, porém todas não tiveram interesse em assumir a obra. A Secretaria de Obras, juntamente com o Departamento de Engenharia da Autarquia de Educação estão elaborando as novas planilhas e atualizando os projetos para nova licitação e conclusão da obra.
Isto posto, a empresa contratada abandonou a obra, sendo que o contrato administrativo foi rescindido, sendo aplicadas as penalidades contratuais e legais na empresa. E diante do desinteresse das demais licitante em assumir a obra para sua conclusão, o Município irá realizar uma nova licitação. Isto posto, mais uma vez, a obra ficou paralisada por culpa exclusiva da contratada, não havendo razões para penalizar os gestores ou os servidores municipais, pois estes agiram dentro de suas obrigações legais para dar continuidade ao projeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

g) Unidade Básica de Saúde – Núcleo Habitacional Adriano Correia
Conforme informado pela Superintendente de Obras da Autarquia Municipal de Saúde, a Unidade Básica de Saúde localizada no Núcleo Habitacional Adriano Correia encontra-se em andamento, sendo executado até dezembro de 2021 o percentual de 55,80% de sua totalidade.
Assim, considerando que a obra está em andamento, não pode ser considerada como paralisada.

Em relação às novas licitações indicadas pela Coordenadoria de Obras Públicas, aduziu o ente municipal que, segundo o Departamento de Planejamento Orçamentário da Secretaria da Fazenda, enquanto algumas obras se referem a projetos/atividades já incluídos no Plano Plurianual 2018-2021 e que estão em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as demais decorrem de transferências voluntárias, com vinculações específicas, o que afastaria, também, a suposta violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, sustentou que "*não se confrontou as razões para a paralisação das obras com o interesse público na inclusão de novos projetos em lei orçamentária e a abertura de novas licitações. A aplicação pura e simples do entendimento que a equipe técnica deste Tribunal faz do Art. 45 da LRF importaria na máxima de que todo o aparelho estatal deveria ser paralisado até a conclusão de uma obra que estivesse paralisada, seja qual for as razões que levaram ao retardamento de sua conclusão*", e que "*não há, portanto, um conflito entre concluir as obras paralisadas e o interesse público que se pretende atender ao dar início a novas obras, pois o Município já está tomando todas as providências para dar andamento às atuais obras paralisadas, visto não estarem nesta condição por ausência de recursos municipais*" (peça n° 43, fl. 11).

Em sede de instrução (peça n° 67), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou sua discordância com a defesa apresentada, já que a legislação não menciona a paralisação "*por motivo diverso à ausência de recursos*", opinando pela procedência do Achado 1, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal, por ter permitido a inclusão de novos projetos em lei orçamentária e a abertura de novas licitações, quando sancionou as LDOs de 2020 e 2021, não obstante a existência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

obras inacabadas no Município, sem a devida priorização na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão.

Com a devida vênia, ouso divergir da unidade técnica, vez que o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona a inclusão de novos projetos em lei orçamentária ao adequado atendimento dos projetos em andamento. Dessa forma, a meu ver, se a obra está paralisada por motivos diversos, alheios à inexistência de recursos municipais para sua finalização, e o município está tomando medidas voltadas à sua retomada, a mera existência da obra inacabada não pode impedir a inclusão de novos projetos no orçamento, sob pena de engessar por completo a gestão pública, impedindo o adequado atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, parece-me que os elementos constantes dos autos são insuficientes para caracterizar a irregularidade, da forma pretendida, tendo em vista que não foram indicados, com o necessário detalhamento, qual o valor das despesas necessárias para a finalização das obras paralisadas por falta de recursos municipais, quais os novos projetos incluídos na lei orçamentária e qual a despesa correspondente, quais dentre as novas licitações indicadas estariam sendo realizadas com recursos municipais, dentre outros elementos. Veja-se que sequer foi realizada uma análise das leis orçamentárias – que foram meramente mencionadas – e das despesas nelas previstas, não sendo possível, também, concluir, à luz das justificativas trazidas pela municipalidade, que as novas licitações indicadas pela unidade técnica tinham como fonte os recursos municipais.

Na mesma esteira, bem apontou o Ministério Público de Contas, no Parecer n° 933/22 (peça n° 68), que a instrução do feito se baseia na existência dos dados de obras, sem fazer o cotejo analítico das despesas necessárias com a previsão orçamentária correspondente. Vale citar o seguinte excerto do referido parecer:

> Contudo, não há uma só linha, quer no relatório objeto da peça 4, que na Instrução nº 4603/22 – CGM (peça 67), que indique quais seriam os montantes de recursos municipais necessários para a execução da obra nos exercícios de 2020 e 2021, e qual o montante destinado nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, dos citados exercícios, de sorte que a imputação de violação ao artigo 45, da LRF baseia-se tão somente em evidências físicas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

> das obras em curso, sem a devida análise da lei orçamentária, fato que impede ter-se por lícita a premissa de violação ao preceito legal de regência. Nem mesmos os novos projetos nelas incluídos foram discriminados, sendo apenas referidos como existentes.
> **Quais são os novos projetos incluídos nas leis orçamentárias de 2020 e 2021, qual o montante a eles destinados e qual o montante necessário para a execução das obras ditas como paralisadas e o respectivo cotejo a previsão orçamentária, demonstrando-a como insuficiente, são elementos que não constam dos autos.**

Assim, corroborando o posicionamento ministerial, entendo que não restou suficientemente demonstrada a suposta violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Achado 1 ser julgado improcedente.

A despeito disso, acolho a sugestão da unidade técnica de expedição de determinação ao ente municipal, no sentido de garantir prioritariamente a conclusão das obras retomadas durante a auditoria, conforme estabelecido em contrato, bem como das que permanecem paralisadas, além das que estão em andamento, no prazo de 18 meses, bem como de recomendação para que, no prazo de 6 meses, crie procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento, etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população.

No que tange ao Achado 3, consta da peça inicial que, conforme constatado pela Coordenadoria de Obras Públicas, as informações prestadas pelo Município de Apucarana e pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana - AME no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal - SIM-AM, e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos - PIT do TCE-PR, possuíam divergências em relação às que constavam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados, para as intervenções selecionadas na amostra prévia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

Para o Município de Apucarana, foram identificadas duas intervenções do contrato 13/2016, destacando-se as inconsistências da intervenção 12191-3-2016 referentes ao atraso do cadastramento no SIM-AM (quatro meses), percentuais de execução divergentes entre as fontes consultadas (PIT x SIMEC x CACO), boletins de medição sem fotos, aditivos com tipos inadequados, planilha orçamentária base anexada na Atoteca com problemas para abrir, necessitando substituição.

Já no caso da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana – AME, a equipe de auditoria identificou a conclusão indevida de duas intervenções, uma vez que, na realidade, estavam paralisadas com diferentes percentuais de execução, aguardando nova licitação, conforme indicado na documentação. O erro foi corrigido pela autarquia, após solicitação e autorização de reabertura do movimento do mês 04/2021 no SIM/AM, por meio de Requerimento Externo (autos n.º 432724/21), com o aval da COP.

Pontuou a unidade técnica que a maioria dos problemas relatados por ocasião da discussão preliminar de achados não havia sido sanada pelos responsáveis até o momento da elaboração da proposta de Tomada de Contas Extraordinária, apesar do reconhecimento das divergências e da afirmação de que procederiam com tais correções.

Diante disso, o achado foi mantido, considerando as inconsistências encontradas nas 10 intervenções objeto da auditoria, conforme tabela seguinte:

TABELA 2 – SITUAÇÃO DETECTADA DURANTE A AUDITORIA E AÇÃO INFORMADA (PIT/SIM-AM)

Nº	Entidade	Cód. Intervenção	Nome da Intervenção (*cadastrado no PIT*)	Situação Atual	Endereço (CG)	Convênio	Medições (FOTOS)	Ações informadas pelo Gestor, avaliadas após discussão prévia de achados.
1	MUNICÍPIO DE APUCARANA	12191-23-2019	PAVIMENTAÃ‡ÃƒO E DRENAGEM DA RUA CRISTIANO KUSMMAULL	Concluída	OK	ERRO	ERRO	Situação corrigida. (*)
2	MUNICÍPIO DE APUCARANA	12191-3-2016	CONSTRUÃ‡ÃƒO CMEI PROINFÂ,NCIA NO NÃ§CLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO	Em andamento	OK	ERRO	ERRO	Obra **retomada**, convênio renovado no SIMEC. Executado 64,10%. Conclusão prevista em 120 dias. (*)
3	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	457643-8-2019	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI	Concluída	OK	OK	ERRO	Situação corrigida. (*)
4	MUNICÍPIO DE APUCARANA	12191-18-2019	CONST. DE REDE AÃ‰REA DE ENERGIA ELETRICA P/ AMP. E MELHORIAS NO SIST. DE ILUM. DO PARQUE DA JURUBA	Paralisada	ERRO	OK	ERRO	Ampliação rede de energia elétrica em Parque, com 42% executado, aguardando pavimentação. (*)
5	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	457643-2-2019	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENTO FERNANDES DIAS	Concluída	ERRO	OK	ERRO	Situação corrigida. (*)
10	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	457643-3-2019	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA	Concluída	ERRO	OK	ERRO	Situação corrigida. (*)

Fonte: COP/TCE-PR. (*) Inconsistências no SIM-AM, detalhadas no Anexo 10 (fls. 116 a 130).

AUTENTICID .EBFA.LK72

Em sede de defesa conjunta (peça n° 43), os interessados reconheceram, inicialmente, que houve falha de comunicação entre os setores, acarretando o desencontro de informações, falta de capacitação dos servidores envolvidos, bem como ausência de normativas com procedimentos de controle interno eficazes, o que ensejou a ocorrência das falhas constatadas.

Afirmaram que a falta de integração entre os órgãos da administração pública estaria sendo solucionada com a criação de um procedimento de controle interno mais estruturado e eficaz, mas não trouxeram mais detalhamentos quanto ao referido sistema.

Quanto às constatações específicas do Achado 3, os interessados trouxeram justificativas, assim resumidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n° 4603/22 (peça n° 67), que entendeu, de modo geral, pela persistência dos apontamentos:

> (...) quanto à planilha orçamentária base anexada na Atoteca com problemas para abrir, necessitando substituição, foi afirmado que que o arquivo abre normalmente. Porém, em consulta em 27/09/2021, não se conseguiu o acesso à referida planilha.
> Quanto aos aditivos com tipos inadequados, foi afirmado que os termos aditivos, por se tratar de reequilíbrio financeiro, não apresentaram planilha de aditivo, portanto foram lançados conforme recebidos. Foi admitido que o procedimento não é adequado e que o Município se coloca à disposição para adequar seu procedimento.
> Quanto às coordenadas geográficas, afirmou-se que em e-mail, datado de 24 de novembro de 2021, o setor de Engenharia da AME encaminhou documentos ao setor de Patrimônio contendo as determinações do TCE sobre a correção das coordenadas geográficas. No entanto, da análise do e-mail (peça 63, fl. 46) não é possível verificar que as coordenadas foram de fato corrigidas.
> Quanto ao atraso de cadastramento no SIM-AM, a servidora sra. LUZIANE REPUKNA LOURENÇO afirmou que não detinha conhecimento de que deveria ser ela a responsável pelo lançamento da obra no SIM-AM. Dessa maneira, persiste o apontamento.
> Quanto aos percentuais de execução divergentes entre as fontes consultadas (PIT x SIMEC x CACO), foi afirmado que “no SIMEC o valor calculado está vinculado ao valor do convênio e não do contrato, como ocorre no SIM-AM”. Porém, os valores de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

> repasse que foram detalhados não foram atualizados no SIM-AM para as intervenções 12191-4-2016 e 12191-4-2016. Para as intervenções AME 457643-8-2019 e 457643-3-2020 as justificativas foram devido ao "desconhecimento de procedimento do PIT/SIM-AM/Atoteca por parte dos responsáveis pelo envio dessas informações ao TCE-PR". Afirmou-se, ainda, que "eventual incorreção quanto ao lançamento de dados perante o SIMEC é de responsabilidade do FNDE". Por fim, informou que a divergência de percentuais não reside em medições erradas, e sim quanto a forma de cálculo referente ao valor base contrato/convênio.

Além disso, foram apresentadas defesas específicas para cada um dos servidores tidos como responsáveis na peça inicial. Mencione-se que, quanto à ausência de inserção dos relatórios fotográficos das obras juntamente com os boletins de medição, os servidores afirmaram que não tinham conhecimento de tal necessidade no SIM/AM (diferentemente do SIMEC, que só aceita a inserção da planilha com fotos), mas que as fotografias eram realizadas quando das medições e arquivadas em pastas (ao menos na autarquia municipal de educação, segundo se depreende das defesas). Vale transcrever o seguinte trecho da peça de contraditório (peça n° 43, fls. 34-35):

> Ocorre que as fotos de todas as medições foram providenciadas à época de sua execução, e encontram-se devidamente arquivadas na Autarquia Municipal de Educação e disponíveis para a auditoria deste Tribunal, no entanto não foram introduzidas nos relatórios de medições enviados ao SIM-AM porque os servidores desconheciam essa exigência, mas foram informadas no SIMEC por haver essa exigência de maneira mais funcional. Tal fato pode ser comprovado com o print de tela de algumas medições informadas ao SIMEC com fotos, relativas a medições no SIM-AM sem o correspondente relatório fotográfico (documentos anexos).

Assim, ainda que a unidade técnica sustente que muitas das impropriedades identificadas não apenas restaram configuradas, mas persistem, não tendo sido corrigidas pelos responsáveis no curso da auditoria, depreende-se das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

justificativas apresentadas pelos interessados que elas decorreram, em sua maior parte, de desconhecimento quanto aos procedimentos de alimentação do sistema, dificuldades operacionais, falha de comunicação entre os setores, não havendo indicativos de dolo ou má-fé dos servidores.

Ademais, consta das defesas apresentadas que a administração municipal estaria, em princípio, adotando providências a fim de solucionar os vários apontamentos da unidade técnica.

Analisando a questão, apontou o Ministério Público de Contas, no Parecer n° 933/22, que as impropriedades identificadas no Achado 3 constituem falhas formais incapazes de caracterizar as hipóteses previstas no artigo 16, Inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo que não se pode imputar irregularidade das contas.

Bem concluiu o órgão ministerial, ademais, que, em se tratando de falhas dessa natureza, das quais não resultou dano ao erário, e considerando as justificativas apresentadas pelos servidores e a ausência de má-fé, o achado deveria ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa sugerida, sem prejuízo das recomendações e determinações sugeridas pela unidade técnica.

Corroborando tal posicionamento, entendo que, ainda que a irregularidade do Achado 3, relativa à inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM tenha restado configurada, ela deve ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanções aos responsáveis, pelas razões já indicadas pelo Ministério Público de Contas.

De todo modo, acolho a proposta de expedição das seguintes determinações e recomendações ao ente municipal, a serem cumpridas no prazo de 6 meses, as quais serão monitoradas pela unidade competente deste Tribunal de Contas:

Determinações:

A) Corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 10 do Relatório de Auditoria nº 10/21 – COP, fls. 116 a 130, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

1) 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
b. Substituir a planilha base cadastrada na Atoteca.
c. Corrigir valores do Convênio-Federal (R$): Recursos próprios e Repasse.

2) 12191-9-2019 - SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - EMISSÁRIO CONTORNO NORTE
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

3) 12191-18-2019 - CONST. DE REDE ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA P/ AMP. E MELHORIAS NO SIST. DE ILUM. DO PARQUE DA JURUBA
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

4) 12191-23-2019 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA CRISTIANO KUSMMAULL
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
b. Corrigir valores do Convênio-Estadual (R$): Recursos próprios e Repasse.

5) 457643-2-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENTO FERNANDES DIAS
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

6) 457643-3-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos, substituindo os ilegíveis.

7) 457643-6-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ALCIDES RAMOS
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

8) 457643-8-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição), verificando a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

divergência entre o responsável no SIM-AM e o que assina o documento.
b. No endereço não deveria constar as palavras “ampliação e reforma”.

9) 457643-10-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO WEYAND
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

10) 457643-3-2020 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZABEL HOLAK
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

11) Divergências entre as informações (PIT x SIMEC) nos convênios 6530/2012, 5827/2013 e 5772/2013, vinculados às intervenções 12191- 3-2016, 12191-4-2016 e 12191-5-2016, e o cadastramento dos respectivos aditivos desses convênios, desde que não impacte em contas já analisadas por este Tribunal.

B) Atualizar os Responsáveis por Módulos no SIM-AM e respectivas vigências para todas as entidades municipais, administração direta ou indireta.

C) Cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

Recomendações:
Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIMAM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE- PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

Por fim, ainda no Parecer n° 933/22 (peça n° 68), sugeriu o Ministério Público de Contas, em acréscimo às recomendações e determinações propostas pela unidade técnica, o monitoramento “*tanto da execução das obras quanto da compatibilidade da previsão e execução orçamentária correspondente; em especial, aferindo se houve a devida alocação dos recursos necessários na LOA promulgada neste ano para vigorar no exercício de 2023, e a compatibilidade ou suficiência de tais valores frente à demanda dos recursos necessários, considerado o cronograma de obras no exercício vindouro, caso as obras não estejam concluídas no exercício de 2022*”.

Quanto a este ponto, deixo de acolher, por ora, o pedido de instauração de procedimento próprio de monitoramento, levando em conta que o atendimento ao extenso número de determinações impostas permitirá a avaliação quanto à execução das respectivas obras, sem prejuízo da adoção de medidas específicas, caso verificado, pontualmente, seu descumprimento.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas, referentes à auditoria de obras paralisadas realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas no Município de Apucarana, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021, em razão da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal (Achado 3), sendo o item ressalvado de responsabilidade dos Srs. Giuliano Pereira de Vito, Henrique Alberto Gomes, Luziane Repukna Lourenço, Miriam Elena Favaretto Corbacho, Marcos Francisco dos Santos e Pettus Henrique Ângelo Rodrigues;

3.2. expeça as seguintes determinações ao Município de Apucarana:
a) Que garanta prioritariamente a conclusão das obras retomadas durante a auditoria, conforme estabelecido em contrato, bem como das que permanecem paralisadas, além das que estão em andamento, no prazo de 18 meses;
b) Que adote, no prazo de 6 meses, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

b.I) Corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 10 do Relatório de Auditoria nº 10/21 – COP, fls. 116 a 130, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

1) 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
b. Substituir a planilha base cadastrada na Atoteca.
c. Corrigir valores do Convênio-Federal (R$): Recursos próprios e Repasse.

2) 12191-9-2019 - SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - EMISSÁRIO CONTORNO NORTE
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

3) 12191-18-2019 - CONST. DE REDE ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA P/ AMP. E MELHORIAS NO SIST. DE ILUM. DO PARQUE DA JURUBA
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

4) 12191-23-2019 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA CRISTIANO KUSMMAULL
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
b. Corrigir valores do Convênio-Estadual (R$): Recursos próprios e Repasse.

5) 457643-2-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENTO FERNANDES DIAS

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

6) 457643-3-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos, substituindo os ilegíveis.

7) 457643-6-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ALCIDES RAMOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

8) 457643-8-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição), verificando a divergência entre o responsável no SIM-AM e o que assina o documento.
b. No endereço não deveria constar as palavras “ampliação e reforma”.

9) 457643-10-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO WEYAND
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

10) 457643-3-2020 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZABEL HOLAK
a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

11) Divergências entre as informações (PIT x SIMEC) nos convênios 6530/2012, 5827/2013 e 5772/2013, vinculados às intervenções 12191- 3-2016, 12191-4-2016 e 12191-5-2016, e o cadastramento dos respectivos aditivos desses convênios, desde que não impacte em contas já analisadas por este Tribunal.

b.II) Atualizar os Responsáveis por Módulos no SIM-AM e respectivas vigências para todas as entidades municipais, administração direta ou indireta;

b.III) Cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

3.3. expeça as seguintes recomendações ao Município de Apucarana, a serem cumpridas no prazo de 6 meses:

a) Crie procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento, etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;

b) Elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIMAM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE- PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - **Julgar regulares com ressalva** as contas extraordinariamente tomadas, referentes à auditoria de obras paralisadas realizada pela Coordenadoria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

de Obras Públicas no Município de Apucarana, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021, em razão da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal (Achado 3), sendo o item ressalvado de responsabilidade dos Srs. Giuliano Pereira de Vito, Henrique Alberto Gomes, Luziane Repukna Lourenço, Miriam Elena Favaretto Corbacho, Marcos Francisco dos Santos e Pettus Henrique Ângelo Rodrigues;

II - **determinar** ao Município de Apucarana:

a) que garanta prioritariamente a conclusão das obras retomadas durante a auditoria, conforme estabelecido em contrato, bem como das que permanecem paralisadas, além das que estão em andamento, no prazo de 18 meses;

b) que adote, no prazo de 6 meses, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

b.I) corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 10 do Relatório de Auditoria nº 10/21 – COP, fls. 116 a 130, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

1) 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO
 a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
 b. Substituir a planilha base cadastrada na Atoteca.
 c. Corrigir valores do Convênio-Federal (R$): Recursos próprios e Repasse.

2) 12191-9-2019 - SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - EMISSÁRIO CONTORNO NORTE
 a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
 b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

3) 12191-18-2019 - CONST. DE REDE ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA P/ AMP. E MELHORIAS NO SIST. DE ILUM. DO PARQUE DA JURUBA
 a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

4) 12191-23-2019 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA CRISTIANO KUSMMAULL

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
b. Corrigir valores do Convênio-Estadual (R$): Recursos próprios e Repasse.

5) 457643-2-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENTO FERNANDES DIAS

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

6) 457643-3-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos, substituindo os ilegíveis.

7) 457643-6-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ALCIDES RAMOS

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

8) 457643-8-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição), verificando a divergência entre o responsável no SIM-AM e o que assina o documento.
b. No endereço não deveria constar as palavras “ampliação e reforma”.

9) 457643-10-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO WEYAND

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

10) 457643-3-2020 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZABEL HOLAK

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

11) Divergências entre as informações (PIT x SIMEC) nos convênios 6530/2012, 5827/2013 e 5772/2013, vinculados às intervenções 12191- 3-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

2016, 12191-4-2016 e 12191-5-2016, e o cadastramento dos respectivos aditivos desses convênios, desde que não impacte em contas já analisadas por este Tribunal.

b.II) atualizar os Responsáveis por Módulos no SIM-AM e respectivas vigências para todas as entidades municipais, administração direta ou indireta;

b.III) cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

III - **recomendar** ao Município de Apucarana, a serem cumpridas no prazo de 6 meses:

a) crie procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento, etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;

b) elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIMAM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE- PR,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72

com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK72